

**O COMPLEXO HIDRELÉTRICO DE BELO MONTE E A COMISSÃO
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
DOS POVOS INDÍGENAS**

Vanessa Mascarenhas de Araújo¹
Florimar dos Santos Viana²

Resumo

O presente artigo, que tem como cenário o conflito ambiental atual que gira em torno do complexo hidrelétrico de Belo Monte, aborda os aspectos gerais dos direitos humanos, dando ênfase à importância da sua proteção no âmbito internacional; bem como os direitos humanos dos povos indígenas no Brasil e o projeto UHE Belo Monte, o qual foi objeto de análise na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que tange à proteção dos direitos humanos dos povos indígenas afetados com o aludido projeto, o que ocasionou na decretação da MC n.º 382-10 imposta ao Estado Brasileiro. Verifica como a República Federativa do Brasil, ao executá-lo, está respeitando os direitos humanos dos povos indígenas. Assim, foram realizadas, além da pesquisa na literatura jurídica, análise documental concernente ao projeto UHE Belo Monte a fim de verificar a atuação do Estado Brasileiro no aludido caso concreto.

Palavras-chave: Direitos humanos. Povos indígenas. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Projeto UHE Belo Monte.

Abstract

This article discusses the general aspects of human rights, emphasizing the importance of their protection at the international level ; subsequently deals with the human rights of indigenous peoples in Brazil and then the UHE Belo Monte project, which was the subject of the Inter-American Commission on Human Rights regarding the protection of human rights of indigenous peoples affected by the aforementioned project , which led to the enactment of the MC No. 382-10 imposed to the State . See how the State, to run it, is respecting the human rights of indigenous peoples. Thus, desk reviews were conducted concerning the UHE Belo Monte project in order to verify this action.

Keywords: Indigenous peoples. Human Rights. American Commission on Human Rights. Project UHE Belo Monte.

¹ Graduada em Direito pela UCSal - Universidade Católica do Salvador (2015). Pós-graduanda em Política e Estratégia pela UNEB – Universidade Estadual da Bahia (2015). Ex-Estagiária de direito da DPU/BA - Defensoria Pública da União na Bahia (2012) e do MPF/BA - Ministério Público Federal na Bahia (2014).

² Doutoranda pela UMSA - Universidad Social del Museo Social Argentino. Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (2009). Professora da UCSal.



Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

INTRODUÇÃO

Em 1º de abril de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expediu a medida cautelar n.º 382-10, na qual solicitou ao Estado Brasileiro a suspensão imediata das obras da construção do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte em prol dos direitos humanos dos povos indígenas e locais da Bacia do Rio Xingu, região de Altamira, PA, Brasil. A UHE Belo Monte “será a grande plataforma de desenvolvimento regional porque permitirá que sejam exploradas as riquezas com a energia mais barata do mundo, mão de obra qualificada e o mapeamento detalhado das potencialidades econômicas da região” (FALCÃO, 2010, p. 13). Em contrapartida, o aludido projeto envolve interferência em áreas indígenas, onde há, na Bacia do Rio Xingu, “28 terras indígenas, com uma população de pouco mais de 18.500 indivíduos, representantes de 25 etnias” (FALCÃO, 2010, p. 77). Dessa forma, neste conflito ambiental atual em torno do projeto UHE Belo Monte, está o Estado Brasileiro respeitando e protegendo os direitos humanos - vida, integridade, saúde, dentre outros – dos membros das comunidades tradicionais indígenas que vivem na área onde está sendo erguida a quarta maior usina hidrelétrica do mundo?

É exatamente a supramencionada indagação a *força motriz* dessa pesquisa, onde se pretende verificar se, durante e após quatro anos da decretação da MC n.º 392-10, o Estado Brasileiro vem adotando medidas eficazes visando à defesa e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas que vivem nas proximidades da Bacia do Rio Xingu e que se encontram em isolamento voluntário. Em outros termos, se o Estado Brasileiro, como Estado-membro da Convenção Americana de Direitos Humanos, está respeitando e cumprindo todos os deveres nela estabelecidos, conforme prevê o art. 1º da mencionada Convenção³, bem como os estabelecidos na Convenção n.º 169 da OIT, os princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos) e os princípios gerais do direito

³ Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.



Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

internacional concernentes aos direitos humanos dos povos indígenas. Parte-se da hipótese de que República Federativa do Brasil não esteja implantando de forma adequada e eficaz as medidas que garantam a proteção de tais direitos no conflito ambiental em comento.

Dessa maneira, foram realizadas, além da pesquisa na literatura jurídica – Direitos Humanos, Direito Internacional Público, Direito Ambiental e Direito Constitucional – e outras ciências – História e Antropologia, a pesquisa documental constituída pela MC n.º 382-10 e a Nota Técnica do Instituto Socioambiental Programa Xingu de 13 de fevereiro de 2014⁴. Nestas, foram verificadas o comportamento do Estado Brasileiro no tocante ao cumprimento das condicionantes indígenas do projeto UHE Belo Monte e, conseqüentemente, no que tange ao cumprimento quanto à proteção dos direitos humanos fundamentais dos povos indígenas. Do ponto de vista metodológico, o presente artigo está dividido em tópicos: o primeiro aborda os aspectos gerais dos direitos humanos e a importância da sua proteção no âmbito internacional, dando ênfase aos dos povos indígenas no Brasil, principalmente àqueles direitos assegurados ante a construção de barragens hidrelétricas em suas terras; o segundo tópico trata-se do projeto UHE Belo Monte; e o terceiro trata-se da análise documental constituída da Nota Técnica do ISA, de 13 de fevereiro de 2014, meio oportuno e conveniente para que nos permitisse esclarecer a denominada *força motriz* dessa pesquisa e, pois, verificar a atuação do nosso país no que tange à proteção, promoção e defesa dos direitos humanos dos grupos minoritários no conflito ambiental em questão.

DIREITOS HUMANOS: ASPECTOS GERAIS E A IMPORTÂNCIA DA SUA PROTEÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Ao abordar o tema direitos humanos, inicialmente, faz-se *mister* destacar a importância da proteção e efetivação desses direitos que são inerentes à todos seres humanos, sem distinção, à nível global. De acordo com Piovesan (2013), foi a partir da Declaração Universal de 1948 que se

⁴Trata-se de avaliação institucional do ISA acerca do estado de cumprimento das condicionantes referentes à proteção das terras indígenas impactadas pela Usina Belo Monte.



Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

iniciou o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de instrumentos internacionais de proteção, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos, e que, conseqüentemente, veio a introduzir a concepção contemporânea dos direitos humanos, a qual nega o Estado Totalitário; nega, nas palavras de Hobbes, o *Leviatã*, cujo “portador dessa pessoa se chama soberano e dele se diz que possui poder soberano. Todos os restantes são súditos” (HOBBS *apud* STRECK E MORAIS, 2010, p. 33); nega toda e qualquer forma de opressão e violação dos direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos, ressaltando o seu aspecto universal, indivisível e interdependente. Tais aspectos são considerados características dos direitos humanos, bem como a historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e a irrenunciabilidade, assim apontados pela doutrina (CASTILHO, 2013), o que se verifica, de logo, a sua peculiaridade, seja por estes direitos decorrerem de condições culturais de uma determinada época; seja por serem indisponíveis; seja por não se sujeitarem à prescrição; seja por não poderem ser objeto de renúncia por parte do titular - todo e qualquer ser humano. Ao lado desses fatores, resalta-se ainda que, os direitos humanos integram o *jus cogens* internacional, isto é, “conjunto de normas imperativas de direito internacional geral, insuscetíveis de qualquer derrogação” (CASTILHO, 2013, p. 139). Nesse sentido, pode-se identificar como direitos humanos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, a integridade física e moral, e todos os demais que assegurem à dignidade da pessoa humana. São aqueles pertencentes às chamadas dimensões ou gerações, a saber: primeira dimensão (direitos civis e políticos); à segunda (direitos econômicos, culturais e sociais); à terceira (direitos de solidariedade), e os das novas dimensões correlatas ao desenvolvimento tecnológico e social, que permeia o “novo panorama representado pela globalização e pela sociedade de risco contemporânea” (PORTELA, 2013, p.35). São aqueles direitos adstritos a todos os seres humanos, sem distinção, enquanto pessoas, enquanto cidadãos, ou enquanto seres capazes de atuar no *habitat* em que vivem⁵.

⁵ Na definição proposta por Ferrajoli (2008, p. 42), direitos humanos são “los derechos eu están adscritos universalmente a todos en cuanto personas, o en cuanto ciudadanos o personas con capacidad de obrar, y que son por tanto insponibles e inalienables.”



Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

No que tange aos mecanismos de proteção de tais direitos no âmbito internacional, destaca-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, um dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, e que, juntamente com o sistema europeu, africano e árabe (este ainda incipiente), teve sua criação estimulada pela ONU em razão pela qual o sistema regional se revelava “mais ágil e mais eficaz no recebimento de denúncias, investigação, verificação e resolução de violações ao pacto” (PORTELA, 2013, p. 152), tendo como vantagem a existência de um aparato jurídico próprio, que “reflete com mais autenticidade e proximidade as peculiaridades e características históricas dos países envolvidos” (PORTELA, 2013, p. 152). Dentre essas singularidades e características históricas intrínsecas aos Estados da OEA, tem-se os direitos humanos dos povos indígenas no Brasil, um dos temas que integram os casos que são submetidos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão internacional e autônomo integrante do aludido sistema regional, cuja função precípua é promover a observância e a defesa dos direitos humanos⁶ proclamados e reconhecidos pelos Estados-membros da Convenção Americana de Direitos Humanos.

DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

“Pardos, nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas. Traziam arcos nas mãos, e suas setas. Vinham todos rijamente em direção ao batel.” (CAMINHA, 1.500). Essas foram as primeiras expressões descritas por Pero Vaz de Caminha ao avistá-los quando da sua chegada em terras brasileiras, Ilha de Vera Cruz, Porto Seguro, Bahia, Brasil, em maio de 1.500 – ano do “descobrimento” do Brasil. Eram os índios, até então desconhecidos para o restante da humanidade, mas conhecidos pela nossa terra; quiçá, os primeiros conhecidos e acolhidos por nossa terra. À época da chegada dos colonizadores, não se tem a informação precisa acerca dos povos que habitavam o país; todavia, na literatura pesquisada, tem-se a informação de que a colonização do país fez-se mediante luta, sangue e exploração:

No projeto da colonização (...) não se pode perceber, não havia qualquer espaço para a completência ou tolerância para com os primitivos ocupantes de nossas

⁶ Capítulo VII, Seção 2, Art. 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969.

terras brasileiras. A guerra travada contra os indígenas possuía dois *fronts* bastante claros e definidos: o ataque físico às populações indígenas e o ataque cultural. Pelo ataque físico tentava-se a destruição militar dos indígenas; pelo ataque cultural o objetivo era a “integração” dos indígenas à ideologia e à sociedade colonial. Estas características que marcaram o início do processo de colonização são as principais características que regeram, por cinco séculos, as relações entre brancos e índios, “civilizados” e “selvagens” (ANTUNES, 2011, p. 1095).

Dessa forma, após o “descobrimento” do país, deu-se início ao seu processo de colonização, que foi caracterizado pela exploração por parte dos colonos portugueses, seja no tocante à exploração dos recursos naturais encontrados na terra pátria, seja no tocante à exploração dos seres humanos que aqui se encontravam – os índios. Atualmente, no sentido legal, a escravidão de nenhum ser humano é permitida no Estado Brasileiro; e os direitos dos povos indígenas, mediante luta e conquistas, vieram a ter seu espaço, gradativamente, nas constituições brasileiras e em demais documento legais, tanto no âmbito interno, tanto no âmbito internacional. A exemplo, o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas na Carta Cidadã de 1988 originou-se de um processo constitucional que teve a participação do próprio povo indígena, ato esse que tão-somente revela a vontade desse povo em ver seus direitos protegidos, promovidos e respeitados por todos, a começar pelo próprio Estado Brasileiro:

A maior parte das lideranças ficou satisfeita com a nova Constituição, por motivo de que dialogaram diretamente com aqueles que eram responsáveis por toda a sociedade brasileira. Por motivo também de que tiveram direito de opinar, através do projeto de lei, sobre como deve funcionar ou como deve ser o futuro dos índios, e eles não são donos do seu destino. Não como antes, que o Conselho de segurança Nacional, juntamente com o Ministério do Interior e a FUNAI, tinha que decidir quem é índio e quem não é índio, como ele deve viver, se é nu, com paletó, ou rico. Com a sua presença na Constituinte, mostraram que quem é o dono do seu destino é o próprio índio (cf. CIMI. Porantim, Brasília, ano XI, nº 110, jul.ago. 1988; p. 2 *apud* Lacerda, 2008, p. 141)

Além da Carta Magna de 1988, outros documentos legais que integram o nosso ordenamento jurídico visam proteger os direitos e interesses dos povos indígenas, a título de exemplo, elencamos os seguintes: o Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001 de 19/12/1973, que regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional); a Lei n.º 5.371



Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

de 05/12/1967, que autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que, dentre as finalidades, é exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas; a Lei Complementar n.º 75 de 20/05/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, estabelecendo no seu art. 6º, VII, c, a competência do MPU em promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas. Já no ordenamento jurídico internacional destacam-se a Convenção n.º 169 da OIT, os Pactos acerca dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Ressalte-se que, em ambos os ordenamentos jurídicos, verifica-se como uma das garantias dos povos indígenas a realização de consulta prévia e livre às comunidades afetadas pela implantação de projetos potencial ou efetivamente poluidores que demandam a instalação da obra ou atividade que venham a ocasionar significativa degradação do meio ambiente, conforme estabelece o inciso IV, § 1º do art. 225 da CRFB de 1988, e no art. 6º da Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. É o caso do projeto do governo federal UHE Belo Monte, cujo fito é a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte na região de Altamira, Bacia do Xingu, onde vivem comunidades indígenas.

DO PROJETO UHE BELO MONTE

O projeto UHE Belo Monte trata-se de um projeto de recurso hídrico retomado pelo governo federal⁷ após autorização do Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo n.º 788/2005, com vistas a promover o setor energético brasileiro e, conseqüentemente, a fortalecer o desenvolvimento socioeconômico do país quando do Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, região amazônica brasileira, que acrescentará mais de 11 mil megawatts (MW) de capacidade instalada à matriz energética nacional (EPE, 2011). Dessa forma, o objeto do projeto do UHE Belo Monte – construção da quarta maior usina hidrelétrica do

⁷ O projeto UHE Belo Monte tem sua origem nos anos 70 e, após modificações e revisões nos estudos de inventário e de viabilidade, teve sua efetiva execução em junho de 2011, quando o IBAMA expediu licença de instalação n.º 795/2011 à empresa Norte Energia S.A., contemplando as atividades a serem desenvolvidas dentro dos sítios construtivos de Belo Monte, Pimental, do Canal e da Vista, compreendendo a construção das barragens, diques, casas de força, canal de derivação, dentre outras atividades associadas ao empreendimento.

mundo – deve ser executado em conformidade com as condicionantes socioambientais, e assim, promover o desenvolvimento sustentável do país. Em projetos como estes, é indiscutível a realização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA em momento anterior a sua execução: o primeiro refere-se ao conjunto de pesquisas necessárias para avaliar o impacto ambiental do empreendimento, e o segundo consiste em uma parte integrante daquele, tendo como principal objetivo tornar acessíveis termos técnicos e científicos inseridos no EIA à população em geral (ANTUNES, 2011). Ao analisar a Avaliação Ambiental Integrada dos Aproveitamentos Hidrelétricos da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu (AAI) referente ao componente indígena, de fato, observa-se que a região na qual está sendo executado o aludido projeto trata-se de uma região complexa, do ponto de vista étnico, territorial e ambiental (ELEROBRÁS, 2009), considerando que:

São 36 etnias, 28 Terras Indígenas, ocupando uma área de 19.798.496ha (ISA, 2009), o que equivale a aproximadamente 40% do total da extensão territorial da bacia do Rio Xingu (ISA, 2009 e FUNAI, 2009). Todos os quatro macro-troncos lingüísticos do Brasil (Tupi-Guarani, Jê, KARib e Aruak) encontram-se representados na região, o que torna a bacia hidrográfica do Xingu extremamente representativa da diversidade lingüística e cultural dos índios da Amazônia (AAI/ELETOBRÁS, 2009, p. 186).

Da mesma forma, o RIMA do aludido projeto destaca que a UHE Belo Monte irá ocasionar mudanças ambientais na região da Volta Grande do Xingu e na vida das pessoas que habitam nessa região, seja de forma direta, seja de forma indireta, as quais foram analisadas e identificadas pelo respectivo EIA, que propôs medidas para prevenir, diminuir ou compensar os efeitos dos impactos negativos e para aumentar os benefícios dos impactos positivos (ELETOBRÁS, 2009). Nesse sentido, em fevereiro de 2010, o IBAMA emitiu a licença prévia da UHE Belo Monte obtendo 40 (quarenta) condicionantes relativas à qualidade da água, fauna, saneamento básico, população atingida, compensações sociais e recuperação de áreas já degradadas, entre outras.⁸ No que tange às condicionantes do componente indígena, peça

⁸ Informação disponível em Informação disponível em <http://www.ibama.gov.br/publicadas/sai-licenca-previa-de-belo-monte-com-40-condicionantes> Acesso em nov. 2014.

integrante dos Estudos de Impactos Ambientais do projeto UHE Belo Monte, em observância à legislação ambiental e indigenista, a responsabilidade de fiscalização é do IBAMA, o qual delegou à FUNAI a função administrativa de acompanhar integralmente as condicionantes relativas aos povos indígenas constantes no parecer técnico n.º 21/CMAM/CGPIMA/FUNAI⁹, de 30 de setembro de 2009. Dentre as medidas a serem implantadas com o fito de prevenir, mitigar ou compensar os impactos negativos nas terras indígenas tanto por parte do Poder Público, tanto por parte do empreendedor, compreenderam-se: a criação de grupo de trabalho para coordenação e articulação das ações governamentais referentes aos povos e terras indígenas impactadas pelo empreendimento, no âmbito do Comitê Gestor do PAC para viabilizar a reestruturação do atendimento à saúde indígena e a fiscalização e vigilância de terras indígenas.

ANÁLISE DOCUMENTAL: NOTA TÉCNICA DO ISA, PROGRAMA XINGU, DE 13/02/2014 - RESULTADOS

A Nota Técnica elaborada pelo ISA – Programa Xingu, em 13 de fevereiro de 2014, teve como escopo trazer à tona uma avaliação institucional acerca do estado correspondente de atendimento das condicionantes indígenas exigidas para a implantação da UHE Belo Monte, que foi realizada pela equipe técnica responsável pelo acompanhamento do processo de licenciamento ambiental da usina (ISA, 2014). Cabe ressaltar que, o aludido documento teve como principal objeto a classificação e análise das 19 (dezenove) condicionantes/medidas que foram estabelecidas com o fito de prevenir, mitigar e compensar os impactos negativos nas terras indígenas, que são todos aqueles impactos capazes de alterar as condições ambientais das terras indígenas e de afetar os direitos indígenas de usufruto exclusivo de seus recursos naturais (ISA, 2014) com a execução do projeto UHE Belo Monte. Da análise desta, verifica-se que, das 19 (dezenove) condicionantes, sendo 11 (onze) de responsabilidade exclusiva do Poder Público e 5 (cinco) do empreendedor, 10 (dez) integram a categoria de condicionante não atendida, dentre elas, destacam-se: a criação de grupo de grupo de trabalho para coordenação e articulação das

⁹ Parecer Técnico n.º 21 – Análise do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental. Disponível em: http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/BeloMonteFUNAI.pdf Acesso em nov. de 2014.



Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

ações governamentais referentes aos povos indígenas impactados pelo empreendimento, no âmbito do Grupo Executivo do PAC-GEPAC; e a garantia de recursos para a execução de todos os Planos, Programas e ações previstas no EIA para o componente indígena durante todo o período de operação do empreendimento.

Dessa forma, verifica-se que, tanto o Estado Brasileiro, tanto o empreendedor se mostraram inadimplentes à época da referida avaliação das condicionantes indígenas frente aos compromissos assumidos com o IBAMA para executar o projeto Belo Monte de forma regular e eficaz principalmente no que tange à proteção dos direitos indígenas integrantes das comunidades tradicionais afetadas.

CONSIDERAÇÕES

A literatura e os documentos coletados, pesquisados e analisados para a produção do presente artigo, seja a MC 382-10, seja a Nota Técnica de 13/02/2014, do ISA, foram elementos determinantes para averiguar o cumprimento das condicionantes indígenas referentes ao projeto UHE Belo Monte por parte do Estado Brasileiro até o ano de fevereiro de 2014, isto é, para verificar se o governo federal, ao executar o mencionado projeto que visa promover o desenvolvimento socioeconômico nacional, está promovendo e respeitando, concomitantemente, os direitos humanos fundamentais dos povos indígenas que vivem na Bacia do Rio Xingu, região de Altamira, estado do Pará, conforme afirmou o próprio governo federal, em nome da República Federativa do Brasil, em resposta à comunicação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 25 de abril de 2011. Nesse sentido, verificou-se na aludida Nota Técnica a inadimplência tanto por parte do Estado Brasileiro, tanto por parte do empreendedor do projeto no que tange aos compromissos assumidos com o IBAMA referente à proteção dos direitos indígenas integrantes das comunidades tradicionais afetadas.

Aliado a esse fato, observou-se a importância do Direito Internacional Público no que tange à proteção dos direitos humanos fundamentais, sobretudo no que diz respeito à proteção dos



Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

direitos humanos dos indivíduos que integram os chamados grupos “vulneráveis” ou “minoritários”. Notou-se, pois, a relevância da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, embora não tenha havido o cumprimento da medida cautelar n.º 382/2010, que foi decretada por esse órgão internacional, por parte do Estado Brasileiro, atentou à comunidade nacional e internacional, inclusive aos órgãos jurídicos internos, a olhar o projeto UHE Belo Monte sob uma nova perspectiva, qual seja, não somente como o projeto que venha a trazer o desenvolvimento socioeconômico nacional, mas como um projeto que deve ser executado à luz dos princípios constitucionais e princípios gerais internacionais concernentes à proteção dos direitos humanos fundamentais dos povos indígenas.

Faz-se necessário, pois, não somente uma conscientização global, mas, somando-se ao “constitucionalismo mundial” proposto por Ferrajoli (2008), deve-se ter a prática dessa consciência com o escopo de proteger os direitos humanos dos povos indígenas que veem os seus costumes, tradições, recursos naturais de sobrevivência se esvaírem em decorrência da predominância do poder socioeconômico político. Faz-se necessário que o Estado Brasileiro atue, de fato, como um Estado Democrático de Direito, passando a agir como “fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade” (STRECK E MORAIS, 2010, p. 98), onde haja o respeito aos direitos humanos fundamentais de todos que integram a sua nação, incluindo o respeito aos direitos dos povos indígenas, o qual é clamado por eles, ontem e hoje:

Nós, que somos os ancestrais habitantes da Bacia do Xingu, que navegamos seu curso e seus afluentes para nos encontrarmos; que tiramos dele os peixes que nos alimentam; que dependemos da pureza de suas águas para beber sem temer doenças; que dependemos do regime de cheias e secas para praticar nossa agricultura, colher os produtos da floresta e que reverenciamos e celebramos sua beleza e generosidade a cada dia que nasce; nós temos nossa cultura, nossa espiritualidade e nossa sobrevivência profundamente enraizadas e dependentes de sua existência. (...) nos sentimos afrontados em nossa dignidade e desrespeitados em nossos direitos fundamentais com a projeção, por parte do Estado Brasileiro e de grupos privados, da construção de barragens no Xingu e em seus afluentes, a exemplo da hidrelétrica de Belo Monte (...) Nos apresentamos ao País com a dignidade que temos, com o conhecimento que herdamos, com os ensinamentos que podemos transmitir e o respeito que



exigimos (KRINY *et al.* - CARTA XINGU VIVO PRA SEMPRE, Altamira, 2008).

Deve-se compreender que os direitos humanos fundamentais estão diretamente associados ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, ser protegidos e promovidos tanto pelo ente estatal e entes privados, tanto pelos indivíduos pertencentes a mais diversa cultura, a fim de que o ser humano, independentemente da sua raça, sexo, cor, religião, de fato, possa “ser” e “viver” no seu *habitat* respectivo isento de incertezas, inseguranças e medo no tocante à incolumidade dos direitos que lhe são inerentes, conforme almeja o povo indígena nos depoimentos supracitados e, outrora, almejará toda a humanidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13 ed., ver. E atual. – Rio de Janeiro: LumenJuris, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. ELETROBRÁS – Ministério de Minas e Energia. **Rima: Relatório de Impacto Ambiental. Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte**. Leme, 2009.

_____. EPE - Ministério de Minas e Energia. **Projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: Fatos e Dados** – Fevereiro de 2011. Disponível em <http://www.epe.gov.br/leiloes/Documents/Leil%C3%A3o%20Belo%20Monte/Belo%20Monte%20-%20Fatos%20e%20Dados%20-%20POR.pdf>. Consultado em 2014

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMINHA, Pero Vaz de. **A Carta, de Pero Vaz de Caminha**. Disponível em http://www3.universia.com.br/conteudo/literatura/A_carta_de_pero_vaz_de_caminha.pdf Acesso em nov. 2014.

Convenção N.º 169 Sobre os Povos Indígenas e Tribais e Resolução referente à Ação da OIT, 5 ed., Vol. 1, Brasília: OIT, 2011.

FALCÃO, Alexandre. **Belo Monte: uma usina de conhecimento**. Rio de Janeiro: Insight, 2010.



FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Edición de Miguel Carbonell, Editorial Trotta, 2008.

ISA, Nota Técnica – Estado de Cumprimento das Condiçantes referentes à Proteção das Terras Indígenas impactadas pela Usina Belo Monte, fevereiro de 2014. Disponível em

http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_tecnica_-_condicionantes_indigenas_final_pdf1.pdf Acesso em nov. de 2014.

IBAMA, Sai licença prévia de Belo Monte com 40 condicionantes, 2010. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/publicadas/sai-licenca-previa-de-belo-monte-com-40-condicionantes>. Acesso em nov. 2014.

KRINY, Kayapó da Aldeia ET AL. **Carta Xingu Vivo Pra Sempre**, de 23 de maio de 2008 – Altamira, PA. Disponível em: <http://www.equit.org.br/novo/wp-content/uploads/2013/03/cartadoxingu.pdf> Acesso em dez. de 2014

LACERDA, Roseane. **Os Povos Indígenas e a Constituinte**. Brasília: CIMI – Conselho Indigenista Missionário, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, iteramericano e africano**. 4 ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional e Direitos Humanos**. 2. Ed. Sinopses Jurídicas: Juspodivm, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2010.